

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA/ES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 PROCESSO

EDOCS Nº 2025-NJJ11

ID CidadES Contratação: 2025.010E0700001.01.0012

R. DA SILVA VIEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.015.581/0001-69, com sede na Área Alto São José, S/Nº, Zona Rural, Atílio Vivácqua-ES, vem, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no art. 165, I, inciso c, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do instrumento convocatório, em face da respeitável decisão que, equivocadamente, classificou a proposta e declarou habilitada a empresa **Garra Segurança e Monitoramento**, posteriormente a declarando vencedora do certame.

Considerando o prazo de 03 (três) dias úteis, para a interposição do recurso, conforme item 11.2 do edital, tem-se que o termo inicial recaiu em 15/09/2025 e o final recairá no dia 18/09/2025. Logo, inequívoca é a tempestividade da presente irresignação.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO ATO RECORRIDO

O Município de Atílio Vivácqua publicou o pregão eletrônico **Nº 011/2025**, que visa a contratação de empresa para **“serviço de apoio operacional no controle de acesso de público e organização de fluxo de pessoas, para atender as demandas durante as atividades promocionais de lazer, projetos esportivos e festividades no município, além de cumprir o calendário municipal de festas e eventos no Município de Atílio Vivacqua/ES.**

Após a fase de lances, a proposta apresentada pela empresa Garra Segurança e Monitoramento foi classificada, passando a Ilma. Comissão a analisar os documentos de habilitação da referida empresa Recorrida para, posteriormente, declará-la habilitada e vencedora do certame.

Sucedeu que, ao ter acesso aos documentos apresentados pela GARRA, a Recorrente constatou que a documentação contém diversas irregularidades, as quais, por si só, deveriam ter culminado em desclassificação e inabilitação da empresa Recorrida.

Com o máximo respeito ao trabalho analítico realizado pela equipe técnica desta municipalidade, a Recorrente demonstrará que a decisão de habilitação da Garra Segurança e Monitoramento padece de vícios insanáveis, notadamente por desconsiderar erros materiais de análise, interpretação equivocada das regras editalícias, e em premissas fáticas e contábeis equivocadas.

O presente recurso tem, portanto, o objetivo de demonstrar o integral descumprimento de exigências editalícias e legais por parte da Garra Segurança e Monitoramento e, ao final, requerer a reforma da decisão, para que seja declarada a sua desclassificação e inabilitação, permitindo o prosseguimento do certame com as demais licitantes que integram o procedimento licitatório.

II - DO MÉRITO RECURSAL E DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

A condução do presente certame, ao declarar vencedora a empresa Garra Segurança e Monitoramento, evidencia não apenas a violação de múltiplas cláusulas editalícias, mas, sobretudo, a aceitação de uma proponente que se revela manifestamente inapta para a execução de um contrato de tamanha relevância para o Município.

Passa-se, então, à demonstração do desacerto da r. decisão administrativa, que precisa ser reformada, com base nos elementos a seguir expostos.

II.1. DOS EQUÍVOCOS QUANTO À PROPOSTA APRESENTADA. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA GARRA SEGURANÇA E MONITORAMENTO.

a) DA IRREGULARIDADE POR VALOR INEXEQUÍVEL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Inicialmente, cumpre registrar a flagrante contrassenso no valor ofertado pela empresa recorrida, insta salientar que a própria empresa já prestou serviços ao município por valores superiores ao ora ofertado, o valor apresentado se encontra muito abaixo do valor de mercado, tornando a contratação arriscada para o município, haja vista ser este um serviço essencial para que os eventos da cidade transcorram dentro dos limites da legalidade.

A existência dessa regra é um mecanismo essencial para resguardar a competitividade do certame e assegurar a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa. O objetivo da oferta dentro de um valor exequível é estimular uma disputa real, impedindo que licitantes apresentem lances com valores irrisórios

para tumultuar a fase de lances.

Ao permitir um lance que viola essa regra, a Administração abre precedente que desvirtua o propósito da licitação. A conduta da Garra Segurança e Monitoramento, portanto, não gerou qualquer vantagem real para a Administração, mas apenas violou uma regra clara destinada a proteger a eficiência do processo.

Dessa forma, a manutenção da classificação da Garra Segurança e Monitoramento, por este motivo, seria uma afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, devendo a decisão ser revista para desclassificar o lance ofertado e, conseqüentemente, inabilitar a empresa.

b) DA INCONSISTÊNCIA TRIBUTÁRIA

Há, ainda, outro equívoco na proposta da Garra Segurança e Monitoramento, que deveria levar à sua desclassificação. Nota-se evidente inconsistência nos balanços patrimoniais apresentados pela empresa nos anos de 2023 e 2024, denota-se que as movimentações financeiras da empresa apresentam um baixo volume de transações, principalmente no ano corrente de 2024, onde a empresa ficou sem movimentação financeira de junho a setembro daquele ano, neste diapasão pode se perceber que a empresa não possui capacidade financeira de assumir um contrato em que o escopo principal é a locação de mão de obra para serviços em eventos de grande porte no município.

II.2. DOS EQUÍVOCOS QUANTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA CTA EMPREENDIMENTOS.

a) DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL

A capacidade operacional da empresa Garra Segurança e Monitoramento não foi comprovada, conforme exigido no item 5, do Termo de Referência anexo ao Edital e nos termos do art. 65 da Lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem as condições de habilitação.

A licitante não juntou nos documentos de habilitação a comprovação de que possui capacidade técnica e operacional para prestar o serviço ora licitado, vejamos o que diz o Termo de Referência em anexo ao Edital:

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

I. Capacidade Técnica e Operacional

A empresa contratada deverá comprovar experiência prévia na execução de serviços de controle de acesso de público, organização de fluxo de pessoas e apoio operacional em eventos de médio e grande porte. o Deverá manter, no mínimo, 50 profissionais com vínculo empregatício formal e registro regular, aptos a atender a múltiplos eventos simultaneamente, assegurando prontidão no atendimento e cobertura adequada para eventual necessidade emergência.

No caso concreto, a licitante não demonstrou que possui em sua estrutura um quadro com no mínimo 50 profissionais com vínculo empregatício na data do pregão eletrônico. O instrumento convocatório exigiu que as licitantes apresentassem declaração contendo a relação dos profissionais devidamente registrados no CNPJ da empresa vencedora.

Neste diapasão também a recorrida não apresentou a comprovação de possuir dois veículos caracterizados, sendo um veículo com menos de 5 anos de uso e registrado no CNPJ da empresa ou de seu sócio diretor, conforme também previsto no Termo de Referência, vejam:

III- Logística e Mobilidade o Disponibilização de pelo menos dois veículos caracterizados em nome da empresa ou de seu sócio-proprietário, sendo um com data de fabricação não superior a cinco anos, para deslocamento rápido das equipes e transporte de materiais. o Capacidade de atendimento em qualquer local do município, em eventos diurnos ou noturnos, inclusive finais de semana e feriados, no prazo máximo de 24 horas após solicitação.

A ausencia de capacidade operacional fere de morte os pricipios legais do referido Edital e coloca em risco a segurança e a tranquilidade dos eventos que serão promovidos pela municipalidade caso a empresa Garra Segurança e Monitoramento venha a firmar contrato na cidade.

b) DAS INCONSISTÊNCIAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado de capacidade técnica, previsto na Lei nº 14.133/2021, integra a fase de habilitação técnica nos processos licitatórios e tem por finalidade demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto contratual. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem observar critérios objetivos e proporcionais, de modo a permitir a comprovação da capacidade do licitante.

Ainda que haja margem para a definição das exigências no edital, os atestados apresentados devem refletir, com exatidão, os serviços prestados, guardando

correlação com o objeto licitado. O atestado, nesse contexto, constitui prova documental da experiência anterior do licitante, permitindo à Administração aferir se este possui capacidade técnica compatível com as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Nesse diapasão, a análise detida do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrida não reflete o escopo do objeto aqui licitado, pois a Garra Segurança e Monitoramento apresentou um Atestado de Capacidade Técnica oriundo da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã-ES, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM APOIO LOGÍSTICO E OPERACIONAL E BRIGADISTAS NECESSÁRIOS PARA ATENDER A REALIZAÇÃO DO EVENTO DA FESTA DE SÃO JOÃO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ- O ARRAIÁ MAIS ARRETADO DO ESPÍRITO SANTO!”**.

Diante da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica diverso do objeto licitado, fica claro que a empresa Garra Segurança e Monitoramento deve ser imediatamente desclassificada do presente certame.

Tal discrepância não é apenas um detalhe, mas uma alteração que desvirtua completamente o escopo e a dimensão do serviço prestado, tornando as informações contidas no atestado impossíveis de serem confirmadas no caso concreto.

Diante desse desencontro de informações, cabe à Ilma. Comissão de Licitação envidar os esforços necessários para proteger o erário e efetivar o interesse público, seja inabilitando a licitante.

III - DO DEVER DE AUTOTUTELA E DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS FRENTE AO CONTROLE EXTERNO

Importa salientar que o Recurso administrativo não representa apenas a defesa do direito desta Recorrente, mas também contribui para o dever de autotutela que incumbe à Administração Pública, conforme a Lei 14.133/21 c/c o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

As irregularidades apontadas nos tópicos anteriores não se tratam de meras irregularidades formais passíveis de saneamento. São vícios insanáveis, que demandam a revisão do ato administrativo.

Destaca-se, que é dever da administração realizar o controle preventivo das contratações, conforme o art. 169 da Lei 14.133/2021, assim, a administração tem o dever de providências para repressão de danos, conforme menciona Marçal Justin Filho:

“Se as falhas identificadas forem mais graves, especialmente na aceção de acarretarem danos à Administração, devem ser adotadas as providências cabíveis. Isso dependerá da função ocupada pelo agente e pelas competências de que for titular. Deve ser respeitada a segregação de funções. Se for o caso, caberá representar ao Ministério Público sobre a ocorrência de eventos que apresentem indícios de crime ou de condutas que dependam de iniciativas do referido órgão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público.”⁹

Nesse diapasão, a análise da conformidade dos documentos de habilitação com as exigências do edital é um dos pontos primordiais para manutenção da legalidade do procedimento licitatório, que precisa ser resguardada conforme dispõe o art. 14.133/2021, sob pena de se atrair a responsabilidade dos envolvidos.

Portanto, a reforma da decisão para inabilitar a empresa Garra Segurança e Monitoramento não é apenas uma medida que garante a legalidade do certame, mas um ato de prudência e responsabilidade administrativa, motivo pelo qual pugna a R. DA SILVA VIEIRA LTDA que essa Ilma. Comissão de Licitação, com base no dever de autotutela, reforme a decisão impugnada.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer-se que o presente recurso seja conhecido e, no mérito, provido, reformando-se a r. decisão administrativa para o fim de desclassificar e inabilitar a empresa GARRA SEGURANÇA E MONITORAMENTO, conforme argumentos antes expostos, afastando-se a declaração da empresa Recorrida como vencedora do certame.

Ressalta, por fim, que o presente recurso tem efeito suspensivo automático, como determina o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser suspenso qualquer ato de continuidade do certame até a prolação da decisão final pela autoridade competente.

Nestes termos, pede provimento.

Atílio Vivácqua-ES, 16 de setembro de 2025

R. DA SILVA VIEIRA LTDA.